

Recurso Inominado 5582733-24.2022.8.09.0149

Comarca: Trindade

Recorrente: **Município de Campestre**

Procurador do Município: Tobias Alves Rodrigues Júnior (OAB/GO 14.260)

Recorrida: **Michelle de Souza Fortunato**

Advogado: Plínio Rocha de Oliveira (OAB/GO 45.893)

Relator: André Reis Lacerda

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO (CREDENCIAMENTO). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRAVIDEZ COMPROVADA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA E À LICENÇA MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora alega que foi contratada pelo Município de Campestre de Goiás (Comarca de Trindade) pelo período de 10 (dez) meses para exercer a função de odontóloga e, durante o período do contrato, a requerente **ficou gestante**. Findo o prazo do contrato, a requerente não mais exerceu suas funções, embora tenha demonstrado interesse na prorrogação do contrato e, somente após o parto, que ocorreu em 25.5.2022, quando a autora entrou em contrato com o RH do Município para o pagamento da licença maternidade, instante em que recebeu entre julho a setembro de 2022. Contudo, alega que faz jus ao recebimento dos valores entre janeiro a junho de 2022 em virtude da estabilidade provisória pela gravidez, bem como não havia ainda recebido a última parcela da licença maternidade (outubro de 2022), requerendo, assim, a condenação no réu no pagamento da quantia total de R\$ 28.480,34 (vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

II. O juiz singular julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o Município de Campestre de Goiás no pagamento do provento em razão da estabilidade gestacional para a parte autora, nos períodos de janeiro a junho de 2022.



III. Inconformado, o Município de Campestre de Goiás interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença, alegando que contratou a parte autora para prestação de serviços como odontóloga, via contrato de credenciamento, em conformidade com a legislação aplicável, caracterizando a relação jurídico-administrativa, não possuindo entre as partes vínculo empregatício, razão pela qual não tem direito à estabilidade gestacional provisória.

IV. Contrarrazões apresentadas, defendendo a manutenção da sentença e a condenação do recorrente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

V. **Recurso próprio, tempestivo e prescindível de preparo** (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002), **dele conheço**.

VI. A questão fundamental da controvérsia consiste em saber se a autora/recorrida goza da estabilidade temporária decorrente da gravidez constatada no período de vigência do contrato temporário.

VII. Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)” “Art. 39 - (...) § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.”. Complementando, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu artigo 10, inciso II, alinéa “b”, trata da seguinte questão: “Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) - da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”.

VIII. Portanto, **não assiste razão ao recorrente**, porquanto a estabilidade provisória decorrente de gravidez é direito social garantido pela Carta Magna que se estende a todas as gestantes, independentemente do vínculo laboral (CLT ou estatutário) e da espécie de investidura no cargo.

IX. No presente caso, restou incontroverso o vínculo laboral entre as partes, bem assim a gravidez no período de vigência do contrato temporário (credencialmente), exurgindo, à parte autora, demitida quando ainda estava gestante, o direito à indenização relativa ao período de dispensa abrangido pela estabilidade provisória.

X. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a servidora gestante, independentemente do regime jurídico aplicável, e mesmo contratada pela Administração por prazo determinado (inc. IX do art. 37 da CF/88) ou admitida a título precário, possui o direito à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Dessa forma, **deve ser assegurado o direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto**, segundos os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, “b”, do ADCT, fazendo jus a uma indenização substitutiva em valor equivalente ao da remuneração percebida, como se em exercício



estivessem, até 05 (cinco) meses após o parto.

XI. O referido entendimento encontra guarida, ainda, no posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos: “EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO (...) GRAVIDEZ NO CURSO DA PRORROGAÇÃO DO PACTO. COMPROVADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (...) Deve-se assegurar estabilidade provisória à servidora pública que comprovou estado de gravidez durante a vigência de Contrato de Credenciamento, nos termos previstos no art. 10, II, b, do ADCT c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal (...).” (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5038835-05, Rel. Des. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, DJe de 09/07/2021). “EMENTA: (...) Deve-se assegurar estabilidade provisória à servidora pública que comprovou estado de gravidez durante a vigência de Contrato de Credenciamento, nos termos previstos no art. 10, II, b, do ADCT c/c art. 39, § 3º, da Constituição (...).” (TJGO, Apel/Reexame Necessário 0338736-56, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe 24/08/2020).

XII. Nesse contexto, mantenho integralmente a sentença combatida por estes e seus próprios fundamentos.

XIII. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.

XIV. Condeno o Município de Campestre de Goiás no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro **em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação**, art. 55, in fine, da Lei n. 9.099/1995. Sem custas por ser ente público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Julgadora, por maioria de votos de seus membros, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito Wagner Gomes Pereira, em substituição a Rozana Fernandes Camapum, em gozo de férias, e Fernando César Rodrigues Salgado.

Datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ REIS LACERDA
Juiz Relator em Substituição.

